



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão nº 01/2025 - GOINFRA/LC-GELIC-13150 Julgamento de Recurso

Licitação: Concorrência Eletrônica nº 022/2025-GOINFRA - 05 Lotes

Contratação Sislog: 110050

Recorrente - Razões (Proposta Técnica - Lotes 02 e 05): Modulus Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ: 44.371.690/0001-60

Recorrida - Contrarrazões (Proposta Técnica - Lotes 02 e 05): RTA Engenheiros Consultores Ltda - CNPJ: 04.208.867/0001-98

Análise técnica realizada pela: Gerência de Melhoramentos Rodoviários MA-GEMRU, subordinada à Diretoria de Manutenção DMA

Parecer de Análise de Recurso (doc. Sislog nº 221521 e SEI nº 77149031)

Número dos Processos- SEI
202400005040567

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento dos **recursos administrativo interpostos (Proposta Técnica - Lotes 02 e 05)** pela empresa **Modulus Engenharia e Consultoria Ltda (ANEXO I e II)**, em face do resultado da licitação que tem como objeto a **Contratação de projetos - Programa de Pontes e Melhoramento da infraestrutura das vias de acesso às comunidades Kalunga - GMK - 05 LOTES.**

2.2. Os recursos interpostos pela licitante foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.359/2023, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, a recorrente manifestou seu interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

2.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, a empresa protocolou suas razões **(Proposta Técnica - Lotes 02 e 05) (ANEXO I e II)**, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos. Além disso, as contrarrazões **(Proposta Técnica - Lotes 02 e 05)** apresentadas pela parte interessada - **RTA Engenheiros Consultores**, também foram submetidas dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

2.4. Dessa forma, observa-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º

14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1. Em resumo, a empresa **Modulus Engenharia e Consultoria Ltda**, contesta a análise de suas **propostas técnicas (LOTES 02 e 05)**.

3.2. Os motivos alegados constam em sua peça recursal (RAZÕES) nos itens I - DA TEMPESTIVIDADE; II - DOS FATOS e III - DOS PEDIDOS, disposto no **ANEXO I e II** da presente Decisão.

4. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

4.1. Em resumo, a empresa contrarrazoante, **RTA Engenheiros Consultores Ltda**, apresenta seus argumentos em defesa da manutenção de sua Classificação no procedimento licitatório (**Proposta Técnica - Lotes 02 e 05**).

4.2. Os motivos alegados constam em resposta de sua peça recursal (CONTRARRAZÕES) nos itens 1. DA TEMPESTIVIDADE; 2. DO MÉRITO; 3. DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO e 4. CONCLUSÃO, pelos motivos expostos no **ANEXO III e IV** desta Decisão.

5. DA ANÁLISE DE MÉRITO

5.1. Cabe ressaltar que as alegações de natureza técnica e classificatória apresentadas pelas empresas recorrente e contrarrazoante foram minuciosamente avaliadas pela Gerência de Melhoramentos Rodoviários MA-GEMRU, subordinada à Diretoria de Manutenção - DMA desta Agência, de acordo com **ANEXO V** desta Decisão. Esse órgão se dedicou a uma análise detalhada de todos os pontos levantados tanto no recurso interposto quanto nas contrarrazões apresentadas. Em resumo, a análise daquela técnica apontou *in verbis*:

1.6. Avaliação Técnica - (Proposta Técnica - Lote 02)

1.6.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes envolvidas, esta unidade técnica procede aos seguintes esclarecimentos:

Quanto à alegação de compressão automática pelo sistema eletrônico: É fato que a plataforma eletrônica utilizada no certame realiza, de forma automática, a compressão dos arquivos submetidos. No entanto, tal característica é pública, estável e amplamente conhecida pelas licitantes, as quais devem, por cautela e diligência, adaptar previamente seus arquivos, de modo a assegurar que as informações essenciais permaneçam legíveis mesmo após a submissão por meio do sistema.

Quanto à responsabilidade pelo correto envio da documentação: Nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe exclusivamente à proponente garantir que a documentação técnica apresentada esteja plenamente legível e em estrita conformidade com os

requisitos estabelecidos no edital, no momento de sua submissão por meio da plataforma oficial.

Quanto à alegada divergência entre os arquivos: Verifica-se que as imagens juntadas ao recurso administrativo, sob a alegação de corresponderem aos arquivos “originais”, apresentam qualidade visivelmente superior àquelas efetivamente submetidas via sistema, no momento oportuno da entrega da proposta técnica. Diante disso, não é possível afirmar, com segurança, que se trate dos mesmos arquivos analisados por esta unidade, por ocasião do julgamento original.

Quanto à observância dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório: A aceitação de documentos distintos daqueles formalmente encaminhados comprometeria a segurança jurídica do certame, o tratamento isonômico entre os licitantes e a objetividade do julgamento. Ademais, a jurisprudência citada nas contrarrazões corrobora o entendimento de que não se pode relativizar exigências formais essenciais estabelecidas no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

1.7. Parecer Conclusivo quanto ao Lote 2

1.7.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa recorrente não demonstrou, de forma inequívoca, que os arquivos submetidos no momento oportuno para a entrega da proposta técnica atendiam integralmente às exigências contidas no subitem 19.8.2.4 do edital, o qual estabelece, para fins de pontuação, a obrigatoriedade de apresentação de fotografias com dados de georreferenciamento e datas claramente legíveis. A recorrente alega que a visibilidade das referidas informações teria sido prejudicada em razão da compressão automática de arquivos promovida pela plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame. Tal justificativa, entretanto, não exime a licitante do dever de diligência quanto à verificação prévia da legibilidade, da integridade e da conformidade dos documentos técnicos apresentados, nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, expressamente previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalte-se que, tratando-se de procedimento licitatório com critério de julgamento baseado em técnica e preço, a qualidade da documentação apresentada (especialmente quanto à clareza e completude das evidências técnicas exigidas) constitui elemento essencial à adequada avaliação das propostas, integrando, portanto, os critérios objetivos de pontuação estabelecidos no instrumento convocatório.

1.7.2. É importante ressaltar que a compressão de arquivos pela plataforma não constitui elemento imprevisível ou extraordinário, sendo, ao contrário, característica pública e amplamente conhecida do sistema utilizado. Assim, caberia à licitante, como medida de precaução, submeter arquivos compatíveis com as exigências editalícias, de modo a garantir que as informações essenciais permanecessem visíveis mesmo após o processamento eletrônico.

1.7.3. Adicionalmente, verificou-se que as imagens apresentadas pela recorrente em sede recursal apresentam qualidade técnica superior àquelas submetidas originalmente por meio do sistema eletrônico da Administração. Tal discrepância inviabiliza a confirmação de que os arquivos analisados no julgamento técnico inicial são os mesmos que instruem o recurso administrativo, comprometendo, portanto, a

consistência do pleito.

1.7.4. A análise técnica do recurso demonstrou, ainda, que o julgamento realizado à época observou rigorosamente o princípio do julgamento objetivo, conforme determina o art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Não se identificou qualquer elemento que indique vício de procedimento, arbitrariedade ou desvio de finalidade por parte da Comissão Avaliadora.

1.7.5. Diante de todo o exposto, conclui-se que não há fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes que justifiquem a reforma da pontuação atribuída à empresa recorrente no quesito B4 da proposta técnica, visto que a plataforma administrativa pública para inclusão dos documentos, foi devidamente utilizada de forma democrática por todas as licitantes. Assim, esta unidade Técnica opina pelo indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção do resultado originalmente proferido, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

1.7.6. Após a devida instrução processual e análise detalhada das razões recursais apresentadas pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda., bem como das contrarrazões formuladas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., esta unidade técnica manifesta-se no sentido do **não provimento do recurso interposto ao Lote 2.**

2.5. Avaliação Técnica (Proposta Técnica - Lotes 05)

2.5.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes envolvidas, esta unidade técnica procede aos seguintes esclarecimentos:

Sobre a alegação de compressão automática dos arquivos pelo sistema eletrônico: É incontroverso que a plataforma eletrônica adotada para a condução do certame realiza, de maneira automática, a compressão dos arquivos enviados pelas licitantes. Contudo, trata-se de funcionalidade de conhecimento público, estável e previsível, cuja ocorrência deveria ser previamente considerada pelas participantes. Nesse sentido, cabia à interessada, com base nos deveres de cautela e diligência que regem a atuação das licitantes, adotar as medidas necessárias para garantir que os documentos apresentados mantivessem plena legibilidade e integridade mesmo após o processamento digital pelo sistema oficial.

Sobre a responsabilidade pelo envio adequado da documentação técnica: Nos termos do princípio da autorresponsabilidade do licitante, consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021, é de responsabilidade exclusiva da proponente assegurar que a documentação técnica inserida no sistema esteja completa, clara e em plena conformidade com as exigências editalícias. A verificação da legibilidade e da aderência dos arquivos submetidos constitui obrigação indelegável da licitante, não podendo eventual falha nesse aspecto ser imputada à Administração.

Sobre a suposta divergência entre os arquivos apresentados: Constata-se que os arquivos anexados ao recurso administrativo, sob a justificativa de se tratarem das versões “originais” dos documentos, apresentam qualidade substancialmente superior àquela observada nas imagens efetivamente submetidas na fase de entrega da proposta técnica. Tal disparidade impede a aferição segura de que se trata dos

mesmos arquivos analisados pela unidade técnica por ocasião do julgamento inicial, comprometendo, assim, a confiabilidade da argumentação apresentada pela recorrente.

Sobre os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica: A eventual aceitação de documentos distintos daqueles formalmente apresentados dentro do prazo estabelecido comprometeria não apenas a segurança jurídica do procedimento licitatório, mas também o tratamento isonômico entre os concorrentes e a própria objetividade do julgamento. Ademais, conforme reforçado pela jurisprudência citada nas contrarrazões, não se admite a flexibilização de exigências formais essenciais previstas no edital, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

2.6. Parecer Conclusivo quanto ao Lote 5

2.6.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a recorrente não logrou êxito em comprovar, de maneira clara e objetiva, que os arquivos submetidos no momento oportuno da entrega da proposta técnica atendiam integralmente às disposições do subitem 19.8.2.4 do edital, o qual exige, para fins de pontuação, a apresentação de fotografias contendo dados de georreferenciamento e datas devidamente legíveis. Ainda que a empresa sustente que a compressão automática promovida pela plataforma eletrônica utilizada para a condução do certame tenha comprometido a visibilidade dessas informações, tal argumento não afasta o dever de diligência que recai sobre a licitante quanto à verificação prévia da legibilidade, integridade e conformidade da documentação apresentada. Tal dever decorre diretamente do princípio da autorresponsabilidade do licitante, consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que, em procedimentos licitatórios com julgamento baseado nos critérios de técnica e preço, a qualidade formal e substancial dos documentos técnicos é fator determinante para a correta apuração da pontuação, integrando os critérios objetivos estabelecidos no edital.

2.6.2. Destaca-se, ademais, que a compressão de arquivos realizada pela plataforma oficial não constitui fator desconhecido ou excepcional. Trata-se de funcionalidade pública e notória do sistema, amplamente conhecida por seus usuários habituais. Por conseguinte, competia à proponente, como medida de cautela e em observância ao princípio da boa-fé objetiva, adequar previamente seus arquivos para assegurar a preservação da legibilidade das informações exigidas, mesmo após o processamento eletrônico.

2.6.3. Verificou-se, ainda, que as imagens anexadas pela empresa recorrente na fase recursal apresentam qualidade significativamente superior àquela observada nos arquivos efetivamente protocolados na etapa de entrega da proposta técnica. Tal divergência impede a identificação inequívoca de que os documentos apresentados no recurso correspondem, de fato, aos analisados pela unidade técnica de Avaliação no julgamento inicial, o que compromete a consistência da pretensão recursal.

2.6.4. A análise empreendida por esta unidade técnica confirma que o julgamento das propostas respeitou os princípios do processo administrativo, notadamente o princípio do julgamento objetivo

previsto no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021. Não se constatou qualquer indício de irregularidade procedimental, subjetividade ou desvio de finalidade por parte da Comissão Avaliadora.

2.6.5. À vista do exposto, conclui-se pela inexistência de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a alteração da pontuação atribuída à empresa recorrente no item B4 da proposta técnica, visto que a plataforma administrativa pública para inclusão dos documentos, foi devidamente utilizada de forma democrática por todas as licitantes.. Dessa forma, esta unidade técnica manifesta-se pelo indeferimento do recurso administrativo, recomendando a manutenção do resultado originalmente proclamado, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

2.6.6. Considerando a instrução processual regularmente realizada, bem como a análise criteriosa das razões recursais apresentadas pela empresa Modulus Consultoria e Engenharia Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda., esta unidade técnica opina pelo **não provimento do recurso interposto em face do Lote 5.**

1

2

3 **5.2.** É importante salientar que as informações constantes do documento validador da análise recursal, emitido pela Gerência/Diretoria demandante, que ressalta-se, área com maior expertise para avaliação assertiva das propostas técnicas, presumem-se verdadeiras, não cabendo ao agente de contratação adentrar ao mérito dos procedimentos adotados, não possuindo esta especialização para análise nos quesitos de relevância e de ordem técnica e os critérios de sua aceitabilidade.

4

6. DA DECISÃO

6.1. Diante de todo o exposto, conheço do recurso (**Proposta Técnica - Lotes 02 e 05**), mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** às solicitações apresentadas pela recorrente **Modulus Engenharia e Consultoria Ltda**, mantendo inalterado o resultado divulgado da licitação.

7. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

8. ANEXOS

8.1. Compõe o presente relatório o seguinte anexo:

8.1.1. ANEXO I - Recurso Administrativo (RAZÕES - Proposta Técnica - Lote 02) da Recorrente Modulus Engenharia e Consultoria Ltda (doc. Sislog nº 216449 e

SEI nº 76753673);

8.1.2. ANEXO II - Recurso Administrativo (**RAZÕES - Proposta Técnica - Lote 05**) da Recorrente Modulus Engenharia e Consultoria Ltda (doc. Sislog nº 216453 e SEI nº 76753794);

8.1.3. ANEXO III - Recurso Administrativo (**CONTRARRAZÕES - Proposta Técnica - Lote 02**) da Recorrida RTA Engenheiros Consultores Ltda (doc. Sislog nº 220803 e SEI nº 77039878);

8.1.4. ANEXO IV - Recurso Administrativo (**CONTRARRAZÕES - Proposta Técnica - Lote 05**) da Recorrida RTA Engenheiros Consultores Ltda (doc. Sislog nº 220807 e SEI nº 77040153);

8.1.5. ANEXO V - Parecer MA-GEMRU de Análise de Recurso (**Proposta Técnica - Lotes 02 e 05**) (doc. Sislog nº 221521 e SEI nº 77149031).

ADRIANO ROSA DE ASSIS

Agente de Contratação

Goiânia, 17 de julho de 2025.

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, aos 17 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO ROSA DE ASSIS, Agente de Contratação**, em 17/07/2025, às 14:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **77162538** e o código CRC **1E91E50E**.



Referência: Processo nº 202400005040567



SEI 77162538